Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 674/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2590/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890613 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO** | : MARIO VALÉRIO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunta da prestação de contas e da identificação de impropriedade de natureza formal (não encaminhamento das Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó/MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Mario Valério**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento das Notas Explicativas juntamente Demonstrações Contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, com fundamento nas regras do art. 59, §1º, II, da Lei

Complementar Estadual 160, de 2012, para que observe com mais rigor as normas que regem a Administração Pública; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó/MS, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Mario Valério, Prefeito Municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 49).

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às (peças 64, 65 ,66, 67 e 68) a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela ANÁLISE ANA - DFCGG/CCE - 29397/2018 e nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 74), e o Ministério Público de Contas (peça 76), concluíram que a prestação de contas está em conformidade com todos os aspectos relevantes, ressalvando as seguintes impropriedades: DCASP publicadas sem as respectivas notas explicativas juntamente com as demonstrações contábeis.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, cabendo a seguinte ressalva: DCASP publicadas sem as respectivas notas explicativas às demonstrações contábeis, de forma a atender o MCASP vigentes, fatos que afrontam o inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Resolução TCE-MS nº 54/2016 e o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008; tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012.

**CONCLUSÃO:**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- Quanto a DCASP publicadas sem as respectivas notas explicativas juntamente com as demonstrações contábeis.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que passe a elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma a atender o MCASP vigente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó/MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Mario Valério, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento das Notas Explicativas juntamente Demonstrações Contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, com fundamento nas regras do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012, para que observe com mais rigor as normas que regem a Administração Pública;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, recomendação ao responsável e arquivamento do processo.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB